

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0019095266/2023 - SAP.LCT

Joinville, 13 de novembro de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 328/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RACHÃO, BICA CORRIDA, MATERIAL BRITADO, MATERIAL BRUTO E PEDRA PULMÃO

RECORRENTE: RUDNICK MINÉRIOS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RUDNICK MINÉRIOS LTDA**, aos 14 dias de setembro de 2023, contra a ordem de classificação do Item 02 do certame, conforme disputa de lances realizada no dia 04 de setembro de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0018331983).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **RUDNICK MINÉRIOS LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 13/09/2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 12/09/2023, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0018387267, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 22 de agosto de 2023, foi deflagrado o Processo Licitatório nº 328/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de Rachão, Bica Corrida, Material Britado, Material Bruto e Pedra Pulmão, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto por 7 itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 04 de setembro de 2023, onde ao final da disputa, a empresa **RUDNICK MINÉRIOS LTDA**, ora Recorrente, restou como segunda colocada na ordem de classificação para o ITEM 02.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer

contra a ordem de classificação do ITEM 02 do certame, em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 14 de setembro de 2023, documento SEI nº 0018387267.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que, não foram apresentadas.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente alega que não foi informada pelo sistema eletrônico, em tempo real, sobre o valor do menor lance registrado para o ITEM 02.

Registra que abriu chamado perante o suporte técnico do Portal de Compras do Governo Federal, sob o nº. 2451447, o qual em resposta não foi conclusivo, afirmando apenas que disponibilizou uma atualização na tela de lances.

Nesse sentido, aduz que não houve instabilidade em seu acesso a rede de internet.

Argumenta ainda, que o sistema enfrentou instabilidade, por não ter tido acesso em tempo real do melhor lance, que por conseguinte a deixou classificada em 2º lugar no certame para o Item 02.

Ao final, requer o acolhimento e o provimento do presente recurso, com a anulação da etapa competitiva do presente certame no tocante ao ITEM 02.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Quanto ao mérito, avaliando a peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

V.I – DA INSTABILIDADE NO SISTEMA

A Recorrente alega, em síntese, que durante a sessão pública de disputa de lances não foi informada em tempo real sobre o menor lance, e que deste modo restou em segundo lugar na ordem de classificação.

Nesta linha, argumenta que o sistema do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet enfrentou instabilidade sistêmica, visto que a Recorrente não foi informada em tempo real da redução do valor.

Portanto, aduz que, no tocante ao ITEM 02, a Recorrente restou prejudicada na etapa competitiva do certame, conforme consta em suas razões recursais:

No mais, diante da situação que ocasionou o comprometimento do caráter competitivo, conclui-se que o processo licitatório, no tocante ao ITEM 2 (“BRITA”), sequer cumpriu o seu OBJETIVO LEGAL de “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (...)” (art. 11, inciso I, da Lei 413/21) e muito menos de “assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição” (art. 11, inciso II, da Lei 14.133/21).

Nesse ponto, indo além, convém destacar que é obrigação da administração Pública promover um ambiente íntegro e confiável², justamente para alcançar os objetivos acima destacados, razão pela qual se mostra imperiosa a anulação de todos os atos do processo licitatório, no tocante ao ITEM 2 (“BRITA”), desde a etapa competitiva.

Assim, considerando que os demais itens do processo não tiveram interposição de recurso, bem como não houve manifestação das empresas acerca de instabilidade no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Considerando a natureza técnica das alegações, informa-se que foi solicitada manifestação do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, a respeito dos pontos ponderados pela Recorrente, através de Ofício enviado em 15/09/2023, documento SEI nº 0018394612/2023 - SAP.LCT.

Em resposta, o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos manifestou-se através do Ofício SEI nº 119736/2023/MGI, o qual foi juntado aos autos. Vejamos a conclusão da análise realizada acerca do Item 02:

"(...)

8. Renato L. S., 03/10/2023, 09:03

Apesar de não ter havido reinício dos servidores responsáveis pela atualização da tela dos fornecedores, identificamos um comportamento da aplicação que pode ocasionar a não atualização das telas de lance de forma igual para todos fornecedores. Foi aplicada correção na aplicação para não ocorrer mais essa situação.

9. Alexandre A. da M. M., 05/10/2023, 09:03

Mas isso significa que o fornecedor foi prejudicado pelo sistema e com isso houve prejuízo no processo licitatório?

10. Paulina M. de M. do A., 11/10/2023, 19:23

@61973041120 Alexandre,

Não podemos ser precisos que o fornecedor reclamante RUDNICK MINERIOS LTDA foi prejudicado, mas podemos afirmar que aplicação não estava se comportando como o esperado, ou seja, não houve atualização das telas de lance de forma igual para todos os fornecedores durante a fase de lances do Pregão 328/2023 uasg 453230 e isso pode

ter afetado a participação de fornecedor. Em decorrência do problema, a continuidade ou não do processo licitatório deve ser avaliada pela comissão de licitação e/ou consulta ao jurídico do órgão, de forma a não haver prejuízo no processo licitatório."

Assim, conforme consta na resposta do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, não é possível afirmar que a Recorrente foi prejudicada no certame, tampouco que não foi prejudicada.

Desse modo, considerando que houve manifestação através de Recurso, alegando que a empresa foi prejudicada durante a fase da lances do ITEM 02, sugere-se a anulação do citado item, considerando que não é possível retornar a fase de lances.

Ademais, considerando ainda que o presente processo possui o critério de julgamento pelo menor preço unitário.

Considerando que não houve manifestação das empresas participantes nos demais itens do processo.

Considerando ainda, a manifestação do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, a qual não foi conclusiva acerca de eventuais prejuízos na etapa de lances, não existe razões para anular os demais itens do presente processo.

V.II – DA COMPROVAÇÃO DE QUE HOUE FALHA/INSTABILIDADE NO SISTEMA

A Recorrente, a fim de comprovar suas alegações, afirma em sua peça recursal que houve falha no "tempo" do envio dos lances, conforme trechos extraídos:

(...)

Nesse ponto, de início, só pela análise dos horários em que o sistema registrou os lances formulados já é possível constatar que houve alguma instabilidade no sistema eletrônico, senão vejamos:

1º LANCE 04/09/2023 08:31:58 03.094.645/0001-29 R\$ 84,7100 (MARCO ZERO)

2º LANCE 04/09/2023 08:33:32 84.689.066/0001-20 R\$ 84,6900 + 00:01:34

3º LANCE 04/09/2023 08:34:19 03.094.645/0001-29 R\$ 84,6800 + 00:02:21

4º LANCE 04/09/2023 08:37:58 83.179.093/0001-90 R\$ 84,7100 + 00:06:00

5º LANCE 04/09/2023 08:38:15 83.179.093/0001-90 R\$ 84,6700 + 00:06:17

6º LANCE 04/09/2023 08:39:34 84.689.066/0001-20 R\$ 84,6500 (LANCE FINAL)

Nobre Julgador, perceba que o 1º lance ("marco zero") foi registrado pelo sistema às 08:31:58, sendo sucedido pelo 2º lance (08:33:32) e pelo 3º lance (08:34:19), todos ofertados pelos licitantes concorrentes.

O 4º lance registrado foi o do Recorrente, às 08:37:58, no valor de R\$ 84,71, situação que por si só já demonstra a

instabilidade ocorrida no sistema eletrônico, por se tratar de um lance SUPERIOR aos anteriores registrados (2º LANCE - R\$ 84,69 e 3º LANCE - R\$ 84,68) e IDÊNTICO ao 1º lance (R\$ 84,71), que já estava registrado no sistema eletrônico a exatos 00:06:00 (seis minutos) ANTERIORES ao 4º lance formulado pelo Recorrente.

Ilmo. Julgador, com a devida vênia, pereba que não faz qualquer sentido o Recorrente oferecer no 4º lance um valor idêntico ao 1º lance, após o decurso de exatos 00:06:00 (seis minutos) na contagem da disputa, ainda mais considerando que já existiam lances inferiores (vide 2º lance – R\$ 84,69 e 3º lance – R\$ 84,68).

Ora, esse fato somente ocorreu porque, apesar de ter sido registrado todos os lances, o sistema eletrônico não informou (ou repassou) ao Recorrente o recebimento desses lances anteriores, principalmente do menor lance registrado, de forma IMEDIATA e EM TEMPO REAL, em nítida afronta ao disposto no ITEM 7.3. e ITEM 7.4. do Edital:

(...)

Posto isto, conforme restará demonstrado abaixo, as alegações da Recorrente não merecem prosperar, sendo que a etapa de lances ocorreu normalmente.

Primeiramente, cumpre-se aqui reiterar, que o modo de disputa escolhido por esta Administração foi o "modo aberto" como explicitado no item 1 do Edital:

1 - DA LICITAÇÃO

(...)

1.6 - Modo de disputa: Aberto, nos termos do art. 56, inciso I da Lei Federal 14.133/21 e art. 22 da Instrução Normativa [SEGES/ME nº 73, de 2022](#).

Nesta senda, vejamos o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 23 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2022, como ocorre a fase de lances no modo de disputa aberto:

Art. 23. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 22, a etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22. (grifado)

Conforme elucidado, a fase de disputa terá no mínimo 10 (dez) minutos de duração, a

menos que sejam ofertados lances nos últimos 02 (dois) minutos, deste modo, conforme extraído do Termo de Julgamento (documento SEI nº 0018331134), o último lance registrado para o Item 02 ocorreu às 08:39:34 com o valor de R\$ 84,65, sem ter lances registrados posteriormente, com o respectivo encerramento do item às 08:41:35, conforme abaixo:

Mensagens do chat do Item 2

Enviado por Data/Hora envio Mensagem

Sistema 04/09/2023 08:30:02 O item 2 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.

(...)

Sistema 04/09/2023 08:41:35 O item 2 está encerrado.

Lances do Item 2

04/09/2023 08:31:58 03.094.645/0001-29 R\$ 84,7100

04/09/2023 08:33:32 84.689.066/0001-20 R\$ 84,6900

04/09/2023 08:34:19 03.094.645/0001-29 R\$ 84,6800

04/09/2023 08:37:58 83.179.093/0001-90 R\$ 84,7100

04/09/2023 08:38:15 83.179.093/0001-90 R\$ 84,6700

04/09/2023 08:39:34 84.689.066/0001-20 R\$ 84,6500

Seguindo as argumentações da Recorrente, onde esta pondera que não há razão para o sistema ter aceitado seu lance de R\$ 84,71, por ser um lance idêntico ao de outro fornecedor, utilizando-se deste fato para corroborar sua alegação que de fato houve instabilidade no sistema, ao não ter sido informada em tempo real dos lances ofertados pelas demais participantes do certame.

Contudo, cabe novamente trazer a luz a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2022, em seu art. 21, que trata do envio de lances por parte dos participantes, vejamos:

Art. 21. Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 22, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Como esclarecido, não há impedimento de ser ofertado lances iguais entre os demais participantes, desde que não sejam idênticos ao menor valor ou mesmo valor já ofertado pelo próprio participante, ou seja, um mesmo fornecedor não pode dar lances iguais apenas menores que seu último lance ofertado.

Diante do exposto, restou esclarecido que a fase de disputa ocorreu conforme previsto nas regras do Edital, não assistindo razão a Recorrente no tocante a forma que se deu a Fase de Lances.

VII – DA CONCLUSÃO

Assim, em consonância com a resposta do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, apesar de não ser possível averiguar com exatidão que a Recorrente tenha sido prejudicada no certame, entretanto, considerando que houve manifestação através de Recurso, alegando que a empresa foi prejudicada durante a fase da lances do ITEM 02, sugere-se a anulação do citado item, considerando que não é possível retornar a fase de lances.

Deste modo, após deliberação acerca da resposta do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, bem como em observância ao disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

Decide-se por CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa RUDNICK MINÉRIOS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 328/2023, para no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, recomendando à Autoridade Competente a ANULAÇÃO do ITEM 02 do presente certame.

Vitor Machado de Araujo

Pregoeiro

Portaria nº 159/2023

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, ANULANDO o **Item 02**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 13/11/2023, às 14:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 20/11/2023, às 16:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 20/11/2023, às 16:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019095266** e o código CRC **5DFE7117**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.177368-4

0019095266v2